



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088761-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANDERLON ALVES SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO AGIBANK S/A, MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.347

APELAÇÃO Nº 1088761-44.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO

APELANTE: WANDERLON ALVES SANTANA

**APELADOS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS E OUTROS**

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO. Sentença de extinção sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Pretensão recursal para anular a decisão e permitir a repactuação de todas as dívidas, incluindo consignados. INADMISSIBILIDADE: Aplicação dos arts. 54-A e 104-A do CDC. Ausência de comprometimento do mínimo existencial, conforme Decreto nº 11.150/2022. Limite fixado em R\$600,00 mensais. Verba restante que supera largamente esse patamar, afastando a caracterização de superendividamento. Impossibilidade de acolhimento do pedido de suspensão temporária dos descontos de empréstimos consignados, sob mera aplicação análoga da legislação, quando inexistente amparo legal. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Wanderlon Alves Santana contra sentença de fls. 152/156, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial da ação de repactuação de dívidas movida em face de Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros e outros, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

O autor alega que recebe remuneração líquida de aproximadamente R\$ 7.742,44 e, ainda assim, seus encargos

financeiros mensais totalizam R\$ 25.007,38, equivalendo a 323% de sua renda líquida. Sustenta que se encontra privado de arcar adequadamente com as despesas básicas de sobrevivência, motivo pelo qual requer a limitação dos descontos mensais a 30% de sua renda. Aduz que o Decreto nº 11.150/2022 não pode afastar completamente os consignados do conceito de superendividamento, pois a finalidade da Lei 14.181/2021 seria englobar todas as dívidas de consumo. Pede, ao final, o reconhecimento de sua situação de superendividamento para realização de audiência de conciliação, com possibilidade de fixação de plano judicial compulsório e eventual suspensão dos descontos por 180 dias, conforme art. 104-A do CDC (fls. 161/170).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 198/211, 212/220, 250/257, 281/307, 366/396 e 508/512.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autor propôs ação de repactuação de dívidas por superendividamento em face de Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros e outros, com o objetivo de renegociar suas dívidas de forma viável, sem comprometer o mínimo existencial. Busca-se verificar se o apelante se enquadra nos requisitos para instauração do procedimento de superendividamento previsto nos arts. 54-A a 104-B do Código de Defesa do Consumidor, inseridos pela Lei nº 14.181/2021, e, em consequência, se é possível repactuar ou suspender as cobranças de contratos, inclusive de crédito consignado.

Pois bem.

A Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) foi integrada ao CDC com a finalidade de proteger o consumidor que, de boa-fé, esteja em “impossibilidade manifesta” de adimplir o total de suas dívidas de consumo sem afetar o mínimo existencial (art. 54-A, § 1º, do CDC). Tal diploma prevê: (i) um rito de repactuação coletiva (art. 104-A do CDC), no qual o devedor apresenta uma proposta de pagamento e convida os credores para conciliação e (ii) caso infrutífera a fase conciliatória, admite-se o plano judicial compulsório (art. 104-B, do CDC), com prazos máximos para quitação e observância de condições que permitam a subsistência digna do devedor.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor declara renda mensal de cerca de R\$9.752,00 e relata o desconto de parcelas consignadas em torno de R\$3.632,61. Pela análise dos holerites juntados a fls. 28/30, observa-se que, após os descontos (obrigatórias e consignações), o valor líquido que o autor recebe perfaz a quantia de R\$4.102,65. Tal quantia excede de modo significativo o patamar de R\$600,00 instituído como “mínimo existencial”, consoante jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. 2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00

(seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais).

3. PROCEDIMENTO. A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada.

Recurso de apelação provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001826-84.2023.8.26.0407; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Nessas condições, observa-se que não se pode falar em impossibilidade de custeio do mínimo existencial.

É oportuno destacar que o valor de R\$600,00 é apenas um parâmetro sugerido para identificar tal “mínimo”, sem constituir imposição rígida ou incontornável. Em cada situação, impõe-se um exame individualizado, ponderado pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, a fim de aferir se as peculiaridades do caso autorizam a aplicação das medidas previstas na lei especial (vide *Apelação Cível 1001588-51.2024.8.26.0562, Relator Sergio Gomes*).

In casu, ainda que o apelante sustente desconforto orçamentário ou dificuldade financeira, não se perfaz a situação legal de superendividamento prevista no CDC, pois não há comprovação de que a renda remanescente seja insuficiente para subsistência.

Ainda, o apelante requer a suspensão dos descontos por 180 dias a título de “aplicação análoga” da Lei do Superendividamento.

Contudo, a disciplina legal não autoriza esse procedimento quando não se enquadram os pressupostos do superendividamento, especialmente porque não houve comprovação de

que o desconto atinja o mínimo existencial.

O art. 4º, parágrafo único, “h”, do Decreto nº 11.150/2022 exclui da análise do superendividamento as operações de crédito consignado regidas por lei específica. Logo, não procede a tese de que poderia haver a suspensão universal de tais descontos, tampouco a imposição de limitações adicionais por mera analogia, quando a própria regulamentação prevê exclusão.

Nessas condições, a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos I e VI, do CPC, não merece reparos. Falta comprovação de que o apelante esteja privado de recursos para as despesas vitais, além de não se aplicar a repactuação compulsória aos consignados, nos termos do Decreto nº 11.150/2022.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR